



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTO DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM FACE DO ERRO PRATICADO NA
PRISÃO INDEVIDA**

ORIENTANDA - MARIA MADALENA ALVES
ORIENTADORA – PROFA. Ms. MARINA RUBIA MENDONÇA LOBO

GOIÂNIA-GO
2021

MARIA MADALENA ALVES

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM FACE DO ERRO PRATICADO NA
PRISÃO INDEVIDA**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Profa. Orientadora – Ms. Marina Rubia Mendonça Lobo.

GOIÂNIA-GO

2021

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
1 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ERRO NO JUDICIÁRIO	5
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL	6
1.1.1 Evolução histórica	6
1.2 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SUBJETIVA DO ESTADO	9
2 NOÇÕES DO ERRO JUDICIÁRIO.....	10
2.1. <i>ERROR IN PROCEDENDO</i> E <i>ERROR IN JUDICANDO</i> DO JUDICIÁRIO	11
3 CASOS DE PRISÃO INDEVIDA NA ATUALIDADE.....	13
3.1. INDENIZAÇÃO PELA PRISÃO INDEVIDA	15
CONCLUSÃO	17
REFERÊNCIAS.....	18

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM FACE DO ERRO PRATICADO NA PRISÃO INDEVIDA

Maria Madalena¹

RESUMO

O presente artigo objetiva analisar a responsabilidade civil do estado em face do erro praticado na prisão indevida e as consequências que acarretam ao denunciado e ao Estado. Pretende-se também estudar a responsabilidade do Estado e a sua obrigação de indenizar a vítima da prisão indevida. Foi utilizado o método dedutivo para analisar as questões relacionadas ao tema, sendo assim, a pesquisa bibliográfica coletadas demonstrou a responsabilização do Estado. Conclui-se com a pesquisa a responsabilidade do Estado de indenizar a pessoa vítima do erro judiciário nos casos de prisão injusta, tendo em vista que ele teve todos os seus direitos violados desde a perda da liberdade até os danos causados pela prisão indevida.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Indenização. Erro judiciário. Prisão Indevida.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem como objetivo demonstrar os aspectos da responsabilidade civil do Estado, identificar as causas e consequências do erro praticado pelo Judiciário ao descumprir preceito constitucional durante o processo judicial criminal.

A prisão ilegal fere a liberdade do cidadão, trazendo consequências que pode variar do dano moral e material até a morte do denunciado. Conforme o art. 5º LXXV da CF dispõe que “O Estado indenizará o condenado por erro judiciário assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”, hipótese de indenização feita pelo Estado no caso do erro na prestação jurisdicional.

Mostrar de forma clara e objetiva a origem, classificação e possíveis causas que levam ao erro na prestação jurisdicional, analisar as consequências decorrentes do erro na prestação jurisdicional para o denunciado, avaliar a responsabilidade objetiva do Estado, bem como a responsabilidade subjetiva de seus entes estatais.

Para maior compreensão do leitor, o artigo será dividido em três tópicos:

¹ Maria Madalena Alves, graduando 9º período no curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás escola de Direito e Relações Internacionais da PUC.

Primeiro capítulo dispõe a respeito da responsabilidade civil do estado por erro no judiciário, evolução histórica e conceito da responsabilidade civil, e a responsabilidade civil objetiva e subjetiva do estado. No segundo capítulo será analisado noções do erro judiciário. Já no terceiro e último capítulo demonstrar casos de prisão indevida na atualidade e o dever do estado em indenizar as vítimas do erro judiciário.

Serão elencadas as seguintes hipóteses que serão respondidas ao longo do trabalho: a) uma das causas do erro é a grande demanda de processo no judiciário; b) a inobservância dos princípios básicos de proteção do denunciado acarreta erro na prestação jurisdicional penal.

Quanto a metodologia utilizada neste artigo científico será o método dedutivo, com pesquisa bibliográfica, jurisprudencial, códigos e demais legislações pertinentes nas diversas fases da pesquisa.

1 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ERRO NO JUDICIÁRIO

Reparar o dano e restaurar a relação obrigacional, uma vez prejudicada pelo descumprimento da obrigação traz consequências por vezes não desejadas. A reparação pode trazer satisfação para a vítima do dano sofrido de forma a tentar devolver a mesma ao estado em que se encontrava antes do evento danoso.

Conforme o entendimento Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Com efeito, o fato de ser o Estado condenado a pagar indenização decorrente de dano ocasionado por ato judicial não implica mudança na decisão judicial. A decisão continua a valer para ambas as partes; a que ganhou e a que perdeu continuam vinculadas aos efeitos da coisa julgada que permanece inatingível. É o Estado que terá que responder pelo prejuízo que a decisão imutável ocasionou a uma das partes, em decorrência de erro judiciário. (PIETRO, 2018 p. 906).

Qualquer ato que prejudique o outro é importante para a prestação jurisdicional. Sendo assim a existência da responsabilidade civil em atos que venham a acarretar dano ao outro, tanto moral como patrimonial e à prestação de reparar o prejuízo independentemente de quem seja o culpado, conduzirá a sociedade para um convívio com responsabilidade e segurança jurídica.

Nas palavras de Maria Helena Diniz:

Com isso a responsabilidade civil do Estado sai da teoria civilista, encontrando seu fundamento na seara do direito público, com base no princípio da igualdade de todos perante a lei, pois entre todos devem ser os

ônus e encargos equitativamente distribuídos. Não é justo que, para benefício da coletividade, somente um sofra os encargos. Estes deverão ser suportados por todos indistintamente, contribuindo cada um por meio do Estado para a indenização de dano sofrido por um. (DINIZ, 2012, p. 317).

Segundo a autora todos devem contribuir para reparar o dano sofrido por um, independente se foi a culpa administrativa, a qual exige provar a prática do ato ilícito do agente, seja do serviço público, constatada como falha do órgão na prestação do serviço por ele prestado ou, ainda, do risco integral, o qual consiste em comportamentos comissivos. Em todos esses casos têm o Estado o dever de reparar o dano causado assim que for demonstrada a existência do prejuízo sofrido.

A necessidade reparação do dano é instituto presente nos sistemas jurídicos desde o Direito Romano, conforme se pode verificar no próximo item.

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

1.1.1 Evolução histórica

O Direito tem como finalidade a busca de pacificação social, mas em época remota a responsabilidade civil estava ligada a vingança que baseava na ação ou omissão e o dano causado a terceiro. O Estado era soberano no século XIX e não tinha nenhuma responsabilidade de reparar o prejuízo causado a outrem. No Direito Romano a responsabilidade civil tinha como pressupostos a relação de causalidade possível encontrar a culpa e o dano vinculados à vingança privada, a qual posteriormente foi vedada.

Fazer justiça com as próprias mãos deixa de ser utilizada a partir da aprovação da Lei das XII Tábuas, cuja pena passa a ser paga em dinheiro. Nos delitos públicos, seriam ressarcidos os cofres públicos, nos privados, a vítima. Já no direito francês com o princípio aquiliana surgiu o dever de indenizar.

A culpa era o elemento fundamental para reparação do dano conforme a Lex Aquiliana no período romano, conforme Cavalieri Filho (2009, p.2) “na obrigação, verifica-se um dever jurídico originário, ao passo que, na responsabilidade, a consequência de violar obrigação gera o dever jurídico da responsabilidade”, já no Código Civil de Napoleão (Direito Francês), como resultado da culpa vinha a reparação do prejuízo causado.

Conforme nos ensina Alexandre Dartanhan de Mello Guerra:

Código Civil de Napoleão fixou a culpa como pressuposto da responsabilidade aquiliana, influenciando muitas legislações, como o Código Civil Brasileiro de 1916, o qual adotou a teoria subjetiva da responsabilidade civil: embora a culpa tenha sido expressamente vinculada apenas à responsabilidade extracontratual (artigo 159), as normas relativas aos contratos traziam consequências para o inadimplemento sob a mesma justificativa: reparação do prejuízo causado, via de regra, por culpa (GUERRA, 2015, p. 45).

Desta forma era difícil indenizar a vítima, tendo em vista que era baseado na culpa do agente, mas se ele viesse a demonstrar que tinha agido de maneira correta eliminava a sua responsabilidade.

A irresponsabilidade do estado nos tempos primórdios (Idade média) que tirava do Estado o dever de reparar o dano, baseava-se na ideia de soberania do Estado. Nesse caso a relação de causalidade e culpa passava ao agente, ao qual caberia a responsabilidade de reparar o dano ou prejuízos que causassem a outrem.

Assim ensina Yussef Said Cahali, sobre os fundamentos da teoria da irresponsabilidade:

O conceito fundamental da irresponsabilidade absoluta da Administração Pública firma-se em três postulados: 1) na soberania do Estado, que, por natureza irreduzível, proíbe ou nega sua igualdade ao súdito, em qualquer nível de relação; a responsabilidade do súdito perante o súdito é impossível de ser reconhecida, pois envolveria uma contradição nos termos da equação; 2) segue-se que, representando o Estado soberano o Direito organizado, não pode aquele aparecer como violador desse mesmo Direito; 3) daí, e como corolário, os atos contrários à lei praticados pelos funcionários jamais podem ser considerados atos do Estado, devendo ser atribuídos pessoalmente àqueles, como praticados não em representação do ente público, mas *nomine* próprio (CAHALI, 1996, p. 18).

Observa-se que mesmo com a evolução jurídica foi regra a irresponsabilidade do Estado, não acompanhando a evolução histórica, mas com a Revolução Francesa de 1789 foi destituída essa tese injusta que era a própria negação do direito.

No direito brasileiro não havia a irresponsabilidade civil do estado, mesmo não havendo legislação sobre o assunto nas constituições, prevalecia a responsabilização do Poder Público pelas leis ordinárias.

Na Constituição de 1946 a responsabilidade objetiva do estado (teoria do risco) não faz menção da existência do elemento subjetivo de culpa, que atualmente é fundamentada na Constituição Federal de 1988. Com a prestação de serviço público surge o risco de lesão e o dever de indenizar com a reparação do dano independentemente da culpa do agente.

No mesmo sentido é a lição de Hely Lopes Meirelles:

Dispõe o § 6º do artigo 37: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”. O exame deste dispositivo revela que o constituinte estabeleceu para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão. Firmou, assim, o princípio objetivo da responsabilidade sem culpa pela atuação lesiva dos agentes públicos e seus delegatários (MEIRELLES, 1993, p. 558).

Sendo assim, com a responsabilidade objetiva, independentemente de quem seja a culpa, tem o Estado o dever de reparar danos morais e patrimoniais que venham causar a terceiro por seus agentes estatais.

Neste sentido, após discussões entre a Escola Francesa, que defendia a teoria do Estado-nação (é uma pessoa e, portanto, com personalidade) e a Escola Alemã, que entendia ser o Estado um órgão (o Estado é que detém a soberania), prevalece o entendimento de que o Estado é dotado de Personalidade Jurídica de Direito Público, assim se torna sujeito de direitos e obrigações.

1.1.1.1. Conceito

Qualquer ação ou omissão tem como pressuposto básico a responsabilidade por sua prática, independentemente de quem praticou a ação ou a omissão. Se dessa conduta resultar algum dano ou prejuízo, acarretará o dever de restituir ou ressarcir o prejuízo sofrido pela vítima, conforme ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2018, p. 910) “é obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos”.

O descumprimento de um preceito jurídico, que viole o direito de outrem, apresenta como consequência o dever de reparar o dano sofrido, seja na órbita do direito público ou privado. A observância dos preceitos que regem os atos deve ser respeitada, para não configurar no futuro uma responsabilidade.

Como descreve Carlos Roberto Gonçalves:

Toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil. (GONÇALVES, 2014, p.65).

Em um estado de direito é inevitável a obrigação de reparar o erro, quando o

resultado deste venha trazer prejuízo tanto material ou moral a um terceiro, sendo que na prestação jurisdicional tem o Estado o dever de reparar o dano, seja na área civil ou penal, respondendo pelos atos judiciais não ensejando mais a irresponsabilidade do Estado.

Conforme o entendimento Ruy Stoco:

A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana” (STOCO, 2007, p. 114).

A responsabilidade civil é a segurança jurídica, uma instituição que assegura direitos de acordo com Maria Helena Diniz (2012, p.5) “o interesse em reestabelecer o equilíbrio violado pelo dano é a fonte geradora de responsabilidade civil”, que busca a pacificação entre os envolvidos na prestação jurisdicional.

1.2 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SUBJETIVA DO ESTADO

A responsabilidade objetiva é a obrigação de reparar um dano ou prejuízo causado a terceiros em decorrência da atividade prestada por meio de agentes estatais, sendo necessário comprovar o dano e o nexo de causalidade para ensejar uma indenização.

Observa-se no Código Civil de 2002 no artigo 997 Parágrafo único, relacionados à teoria do risco, que estabelece que: “Haverá obrigação de reparar o dano independentemente de culpa nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar por sua natureza risco para os direitos de outrem”, ficando claro que não se pode exercer uma atividade sem enfrentar o risco de sua consequência.

Conforme ensina Agostinho Alvim:

Quando isso acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou “objetiva”, porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade. Essa teoria, dita objetiva, ou do risco, tem como postulada que todo dano é indenizável e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independentemente de Culpa (ALVIM, 1965, p. 237).

Dessa forma não se exige a culpa do agente, basta a comprovação da relação de causalidade entre a ação e o dano, tendo em vista que, na atividade prestada,

corre-se o risco (teoria do risco) de causar dano a terceiro em decorrência desse ato surge o dever de reparar o dano.

A responsabilidade subjetiva exige dolo ou culpa como elemento pressuposto para gerar uma responsabilidade de indenizar pelo dano causado ao terceiro, conforme dispõe o artigo 116 do Código Civil de 2002, definindo o ato ilícito como sendo: “Aquele que por ação ou omissão voluntária negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, ficando claro que o ato praticado por ação ou omissão, negligência imprudência acarretará o dever de reparar o dano ou prejuízo que decorrer desse ato.

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves:

Não havendo culpa, não há responsabilidade. Diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa (GONÇALVES, 2014, p. 76).

Sendo assim, na responsabilidade subjetiva ou teoria da culpa, é fundamental a comprovação da culpa ou dolo do agente que enseja a atribuição da responsabilidade civil de reparar o dano sofrido pela vítima, sejam danos morais como patrimoniais.

Na teoria da responsabilidade objetiva basta que se comprove a relação causal do fato e o lesado terá seu prejuízo reparado independente de quem é a culpa, por nexos de causalidade ou teoria do risco que cria um risco ao terceiro, mesmo isenta de culpa, tem o dever de indenizar.

Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho:

O mais importante, no que tange à aplicação da teoria da responsabilidade objetiva da Administração, é que, presentes os devidos pressupostos, tem está o dever de indenizar o lesado pelos danos que lhe foram causados sem que se faça necessária a investigação sobre se a conduta administrativa foi, ou não, conduzida pelo elemento culpa. Por conseguinte, decisões lícitas do governo são suscetíveis, em alguns casos, de ensejar a obrigação indenizatória por parte do Estado. (CARVALHO FILHO, 2015, p. 583).

Na responsabilidade objetiva não exige que o agente haja com dolo ou culpa, basta que cause danos ao terceiro. Entretanto, na responsabilidade subjetiva basta comprovar omissão ou dano advindo do agente para configurar a responsabilidade civil do Estado.

2 NOÇÕES DO ERRO JUDICIÁRIO

Buscando conceituar o erro judiciário, Edmir Netto de Araújo (1981, p. 113) entende que, a sentença equivocada “quer seja emitida em processo criminal quer tenha origem em um procedimento não-penal”.

Considera-se o erro judiciário como a violação das regras processais e materiais, principalmente com privação da liberdade da pessoa humana com a má apreciação dos fatos ou inobservância do direito proferida por decisão judicial injusta.

Conceituando o erro judiciário, ensina Giovanni Ettote Nanni:

O erro judiciário é aquele oriundo do Poder Judiciário e deve ser cometido no curso de um processo, visto que na consecução da atividade jurisdicional, ao sentenciarem, ao despacharem, enfim, ao externarem qualquer pronunciamento ou praticarem qualquer outro ato, os juízes estão sujeitos a erros de fato ou de direito, pois a pessoa humana é falível, sendo inerente a possibilidade de cometer equívocos (NANNI, 1999, p. 122).

Diante do texto constitucional o artigo 5º, LXXV da Carta Magna afirma que: “O Estado indenizará o condenado por erro judiciário assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”, hipótese de indenização pelo Estado por erro judiciário, como ente personificado tendo direitos e deveres como todo cidadão comum.

Segundo ensina José dos Santos Carvalho Filho:

No que concerne aos atos administrativos (ou atos judiciários), incide normalmente sobre eles a responsabilidade civil objetiva do Estado, desde que, é lógico, presentes os pressupostos de sua configuração (2015, p. 597).

Se da prestação jurisdicional vier a ocorrer erro causando danos ou prejuízos a terceiros, tem o Estado dever de reparar, tendo em vista que seus agentes, independentemente dos órgãos (administrativos e judiciais), possuem meios para evitá-los pelos instrumentos recursais e administrativos.

Para identificar o erro é necessária uma decisão contrária à lei ou a realidade fática motivada por dolo, fraude ou má-fé, e na hipótese de erro indenizar a vítima pelos danos e prejuízos, assim garantir uma prestação jurisdicional efetiva e correta.

2.1. *ERROR IN PROCEDENDO* E *ERROR IN JUDICANDO* DO JUDICIÁRIO

Pode ser o erro judicial de procedimento (*in procedendo*) que não observa a lei processual, não atingindo o processo seu fim e nem dando convicção ao juiz. O de julgamento (*in judicando*) é a má aplicação ou violação da Lei pelo juiz ou tribunal, causando danos advindo de uma sentença.

A Responsabilidade Civil do Estado surge da prisão de um indivíduo pelo crime que não cometeu ou quando exceder o tempo da prisão que a ele foi aplicada e pela função jurisdicional por ato de seus juízes (singular ou colegiado) por ação ou omissão no procedimento ou no julgamento do processo.

Sobre o assunto, preleciona José Carlos Barbosa Moreira em sua obra que:

O error in procedendo implica em vício de atividade (v.g., defeitos de estrutura formal da decisão, julgamento que se distancia do que foi pedido pela parte, impedimento do juiz, incompetência absoluta) e por isso se pleiteia neste caso a invalidação da decisão, averbada de ilegal, e o objeto do juízo de mérito no recurso é o próprio julgamento proferido no grau inferior. O *error in iudicando* é resultante da má apreciação da questão de direito (v.g., entendeu-se aplicável norma jurídica impertinente ao caso) ou de fato (v.g., passou despercebido um documento, interpretou-se mal o depoimento de uma testemunha), ou de ambas, pedindo-se em consequência a reforma da decisão, acoimada de injusta, de forma que o objeto do juízo de mérito no recurso identifica-se com o objeto da atividade cognitiva no grau inferior da jurisdição (BARBOSA MOREIRA, 2005, p. 267).

Erros Judiciários são aqueles cometidos no decorrer do processo com decisão proferida com vício formal na própria sentença, comprometendo a validade e eficácia dela causando danos à vítima.

Desta forma, quando de uma equivocada apreciação da demanda o juiz não observa ou não interpreta a lei ao caso concreto, deixando de aplicar a lei corretamente, errando no seu julgamento de acordo com seu convencimento, pode ocorrer erro *in procedendo* ou *iudicando*. Nesse entendimento, o legislador estabeleceu no artigo 143, I, do Código de Processo Civil, que diz que o “o juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude”.

Conforme o entendimento Sergio Cavalieri Filho nos ensina:

Todos respondem subjetivamente pelos danos causados a outrem, por um imperativo ético-jurídico de justiça. Destarte, não havendo previsão de responsabilidade objetiva, ou não estando está configurada, será sempre aplicável a cláusula geral da responsabilidade subjetiva se configurada a culpa, nos termos do art. 186 do Código Civil. (CAVALIERI FILHO, 2009, p. 255-256).

Sendo assim se o erro surgiu na ação do agente por dolo (intenção de causar o dano) ou culpa (imprudência, negligência ou imperícia), e sendo comprovada um desses elementos, a responsabilidade será subjetiva, mas se comprovado nexo de causalidade, ação e o dano, independentemente se o agente agiu com dolo ou culpa a responsabilidade será objetiva (teoria do risco).

Portanto é indispensável conhecer as principais causas que levam ao erro,

sendo de extrema importância criar meios que venham a prevenir as injustiças no judiciário e assim assegurar os direitos constitucionais do cidadão, garantindo-lhe uma prestação jurisdicional eficiente e eficaz.

3 CASOS DE PRISÃO INDEVIDA NA ATUALIDADE

No dia a dia do ordenamento jurídico brasileiro alguns casos marcaram vidas e a memória das pessoas. O primeiro caso emblemático a ser analisado, é a história de Leonardo Barbosa dos Santos, preso injustamente pelo crime de homicídio, no Estado da Paraíba. Preso no dia 13/06/2014, em sua Residência por autoridades policiais, onde teve sua prisão preventiva decretada (CONJUR, 2021).

Ficando preso no regime fechado durante (06) seis meses, no presídio do Município de Santa Rita, entretanto durante sua prisão indevida foram vários prejuízos, perdendo a chance de concorrer a uma vaga em um concurso público, estava matriculado em uma autoescola e sua esposa o abandonou por não suportar as humilhações sofrida nas revistas íntimas.

Leonardo teve que lidar com preconceito no mercado de trabalho, a perda da honra, do tempo de convivência com a família e principalmente a liberdade por causa desse fato infortúnio. Porém, no dia 01/12/2014, foi decretado o alvará de soltura e inocentado por falta de provas.

No dia 01/03/21 na 4º Câmara Civil do Tribunal de Justiça da Paraíba, o relator do processo o desembargador Fred Coutinho, deu provimento parcial a apelação civil oriunda da Comarca de Santa Rita, condenando o Estado da Paraíba a pagar indenização no valor de 12.000.00 (doze mil reais) a título de dano moral (CONJUR, 2021).

Vinício Dias Pereira, foi preso em flagrante no dia 13/09/2019 em Alto Paraíso-Goiás por um mandado de prisão em aberto expedido pela 1ª vara criminal de Luziânia-Goiás (CONJUR, 2021).

No dia 19/09/2019, Vinício foi liberado após ficar 07 (sete dias) preso ilegalmente, após ser verificado que a prisão se tratava de um equívoco, por ter o autor o nome inserido no Banco Nacional de Mandados de Prisão por erro, mesmo inexistindo decisão judicial contra ele, caracterizando na responsabilidade civil objetiva do Estado por com nexos causal entre o dano e ação ilícita do Estado.

Com esse entendimento, a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Anápolis

no dia 17/08/21, condenou o Estado ao pagamento de indenização por danos morais R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e materiais R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) atualizados monetariamente (CONJUR, 2021).

Eugênio Barbosa da Silva Filho, 31 anos, mecânico industrial que foi preso por duas vezes após perder sua identidade em 2012 quando ela passou a ser usada por um criminoso (G1, 2020).

Em 2014, foi avisado por policiais militares que havia um mandado de prisão em seu nome, mesmo conseguindo provar por impressões digitais de que não era ele, começou a humilhação e o constrangimento. Em 2017, a polícia descobriu que a foto na identidade usada no assalto era de Anderson de Moura Brito, o verdadeiro criminoso.

Nessa ocasião Eugênio pediu para ser retirado seu nome do processo, no entanto a Juíza Ana Cláudia Veloso indeferiu o pedido de ratificação. Com idas e vindas na justiça ficou desacreditado, com dificuldade no mercado trabalho em face do infortúnio que foi cometido, onde viu o seu casamento desfazer, sua saúde abalada ao descobrir uma doença degenerativa (ELA).

Portanto a justiça condenou o Estado a indenizar Eugênio pelo erro judiciário e a retirada de seu nome do processo que lhe acarretou danos morais e materiais e colocando fim na busca incessante de sua dignidade que lhe foi roubada por 08 (oito) anos de sua vida (G1, 2020).

No dia 30/05/2018 um professor universitário que não teve o seu nome divulgado, foi preso na cidade de Sorocaba/SP por erro da polícia federal na operação Registro Espúrio, na ocasião o autor foi preso por ter o mesmo sobrenome do alvo da polícia federal do qual não possuía vínculo algum (JFSP, 2021).

Na ocasião do fato sua prisão teve cobertura da mídia, o que veio ainda mais a manchar seu nome, reputação e a dignidade diante de seus alunos, família e amigos, além de professor universitário ele é presidente do Sincomerciários de Sorocaba/SP.

A decisão foi proferida no dia 08/06/2021 pela Juíza Federal Margareth Martinez Sacristan, da 4ª Vara Federal de Sorocaba, que determinou o estado a pagar 100.000 (cem mil) de indenização por danos morais e determinou que a união dê publicidade ao equívoco da prisão em dois jornais de grande circulação no município, a fim de reparar os danos causados a imagem do professor (JFSP, 2021).

E por último o caso do Eugênio fiúza de Queiroz que foi preso em 1995,

confundido com autor de crime de estupro conhecido como “Maníaco do Anchieta” e permaneceu injustamente preso por 17 anos, Fiúza havia sido condenado a 37 anos de prisão em cinco processos criminais e ele só foi libertado depois que o verdadeiro autor dos crimes foi identificado em 2012 (MIGALHAS, 2021).

E em 2014, Eugênio foi encaminhado pelo NAVCV, Núcleo de Apoio às Vítimas de Crimes Violentos para atendimento pela área criminal da Defensoria Pública, que entrou com O5 (cinco) revisões criminais e conseguiu absorver Eugênio pela prática dos estupros e a suspensão do uso de tornozeleira. A Defensoria Pública de Minas Gerais ajuizou ação de indenização por danos material, moral e existencial, postulando a indenização total de 02 (dois) milhões e a pensão alimentícia (Processo 1.0000.16.061366.7/008).

Por unanimidade a 7º Câmara Cível do Tribunal mineiro determinou o estado o pagamento de 02 (dois) milhões a Eugênio Fiúza a título de indenização por danos morais e manteve a pensão mensal vitalícia de cinco salários-mínimos por danos materiais (MIGALHAS, 2021).

Diante do exposto, verificou-se a necessidade de analisar as prisões que acarretam prejuízos ao indivíduo quando o Estado comete erro sem observar os pressupostos materiais e formais, o que acarreta a privação injustificada da liberdade.

Portanto, se da atuação do Estado (art.37, § 6º CF/88) surgirem prejuízos ou danos ao sujeito de direito, fica claro a Responsabilidade Objetiva do Estado de reparar conforme a Teoria do Risco Administrativo, comprovado o nexo de causalidade, ação e o dano, independentemente de dolo ou culpa do agente.

3.1. INDENIZAÇÃO PELA PRISÃO INDEVIDA

As prisões indevidas decorrem dos erros que violam os direitos e garantias individuais e ensejam a indenização, conforme o artigo 5º LXXV c/c o Artigo 37, 6º da CF/88 deixando claro que a prática de qualquer dano causado ao particular deve se reparar.

Conforme o entendimento Felipe Braga Netto:

Cabe lembrar que, no Brasil, a responsabilidade civil do Estado é objetiva (CF, art. 37, § 6º), desde 1946, e está fundada na teoria do risco administrativo. Comporta, portanto, as excludentes de responsabilidade civil (caso fortuito e força maior; culpa exclusiva da vítima). Abrange em princípio, tanto os chamados atos de império (julgar, legislar), como os atos de gestão (aluguel de imóvel particular, por exemplo). O Estado responde pelos atos de qualquer agente desde o mais modesto até o presidente da República. Não

é necessário que haja remuneração (mesário da Justiça Eleitoral que discute e agride eleitor pode fazer surgir a responsabilidade estatal). Nem é preciso, em todos os casos, que o agente público esteja em serviço (policia que fere ou mata com arma da corporação, mesmo que de folga). A responsabilidade pode surgir em qualquer dos níveis federativos (União, Estados e Municípios) e por atos ou omissões de quaisquer dos três poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário, como no caso de leis inconstitucionais e erros judiciários, por exemplo – CF, art. 5º, LXXV). A responsabilidade estatal tanto pode surgir de atos como de omissões (falta de atendimento médico, buracos nas rodovias, enchentes etc.) – embora, em relação às omissões, alguns exijam a prova da culpa. A responsabilidade civil do estado superou três fases históricas, tradicionalmente apontadas, e hoje é caracterizada pelo Estado como garantidor de direitos fundamentais. (BRAGA NETTO, 2019, p. 155).

Os casos de privação de liberdade, antes ou depois do trânsito em julgado decorrente de sentença condenatória, além do tempo determinado, preso injustamente por abuso de poder ou cumprido pena no lugar de outra pessoa, serão considerados prisões indevidas, segundo preceito da Constituição Federal disposto no art. 5º, inciso LVII “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”.

Nas palavras Caio Mario da Silva Pereira:

Quando se cuida de dano moral, o fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: "caráter punitivo" para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o "caráter compensatório" para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida o mal sofrido (PEREIRA, 1988, p. 54/55).

A responsabilidade surge quando a prisão acontece por falta de provas concretas ou na dúvida do fato realizado pelo indivíduo, mesmo assim é privada a liberdade, ensejando o judiciário o dever de abranger todo o prejuízo sofrido pela vítima exceto o tempo, a saúde, dignidade, a honra que jamais poderão ser reparados, portanto há dificuldade de apurar o *quantum* indenizatório advindo do erro judiciário.

Segundo ensina Carlos Roberto Gonçalves:

A reparação do dano decorrente do erro judiciário deve ser, assim, como se tem proclamado, a mais completa possível, compreendendo o material efetivamente ocorrido, que abrange os danos emergentes e os lucros cessantes, e o moral, cumulativamente (cf. Súmula 37 do STJ) Dispõe o art. 954 do Código Civil que a indenização por ofensa à liberdade pessoal “consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido”. Acrescenta, porém, que tem aplicação o disposto no parágrafo único do artigo antecedente, se o ofendido não puder provar prejuízo material. O referido parágrafo único diz que, nesse caso, “caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso”. Refere-se ao dano moral (GONÇALVES, 2018, p. 234).

Diante do que se foi falado, verificou-se a necessidade de analisar as prisões que venham a violar o direito de liberdade do indivíduo, já que a liberdade, privacidade,

vida, imagem, dignidade da pessoa humana merecem proteção estatal, principalmente quando são violados por parte do estado na prestação jurisdicional.

CONCLUSÃO

Neste estudo foi demonstrado a responsabilidade civil do Estado advindo do erro judiciário, desta forma foi realizado o estudo sobre a responsabilidade civil do Estado na prestação jurisdicional como um todo.

Desta forma não há mais o que se falar em teoria da irresponsabilidade do Estado, tese de que o estado é soberano e que o dever de reparar era do agente, assim conforme a constituição federal a responsabilidade é objetiva, independentemente da culpa do agente.

Após a compreensão deste instituto jurídico ficou claro que há duas formas de responsabilidade civil: objetiva e subjetiva, e que parte da doutrina e jurisprudência em sua maioria tem o mesmo entendimento no sentido que prevalece a responsabilidade objetiva do Estado, bastando a existência do nexo de causalidade, ação e dano, independentemente de dolo ou culpa do agente.

Diante do exposto sobre o erro judiciário, surge o dever do Estado em assumir as consequências advindas da prestação jurisdicional por um ato praticado por um agente público, desde que demonstrado o dano ao indivíduo. Na pesquisa foram ilustrados vários casos reais de prisões indevidas oriunda do erro judiciário, danos e prejuízos causados ao indivíduo e a obrigação do Estado de indenizar.

Ficou demonstrado a fragilidade do judiciário com ocorrência deste tipo de erro, e a diversidade de bem jurídico violado do indivíduo de difícil reparação por parte do Estado, como a liberdade, honra, saúde, tempo, que uma vez degradadas jamais serão reparadas.

Dessa forma entende-se que há muito a ser discutido acerca do tema aqui exposto, a demora do Estado em reparar e reconhecer que cometeu tal erro contra o indivíduo, a dificuldade em reparar-lo seja por falta de interesse, por negligência ou por não se importar em causar insegurança jurídica na sociedade.

Afinal é dever do Estado resguardar os direitos individuais e fundamentais do indivíduo e não os violar causando danos diversos ao mesmo. Quando o Estado priva a liberdade do indivíduo como forma de punição, assume o risco e passa a ser responsabilizado pelo prejuízo advindo desse ato jurisdicional.

Portanto é inegável a indenização por parte do Estado ao indivíduo vítima do erro judiciário tanto moral e patrimonial, condizentes com a extensão dos danos e prejuízos causados no âmbito da prisão indevida, danos por vezes irreparáveis como os danos morais que abalam suas relações pessoais, como também deixam sequelas físicas e emocionais que podem acompanhar o indivíduo ao longo da vida.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. 3. ed. São Paulo: Jurídica e Universitária, 1965.

ARAÚJO, Edmir Netto de, **Responsabilidade do Estado por Ato Jurisdicional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981. P. 113.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. V.5, 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade Civil do Estado**. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

CARVALHO FILHO, José dos Santos, **Manual de direito administrativo**. 28. ed. rev., ampl. e atual – São Paulo : Atlas, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro – teoria geral do direito civil**. Vol.1; 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8. ed. Revista e ampliada. São Paulo: Atlas, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil esquematizado**. Coord. Pedro Lenza. v. 3 São Paulo: Saraiva, 2014. – (Coleção Esquematizado).

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4. Responsabilidade Civil**. 13ª edição. São Paulo. Editora Saraiva Educação, 2018.

GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello (coord.). **Responsabilidade Civil**. Marcelo Benacchio. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, 18. Ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Novo Curso de Responsabilidade Civil**. Salvador. Editora JusPodium, 2019.

NANNI, Giovanni Ettore. **A Responsabilidade Civil do Juiz**. São Paulo: Max Limonad, 1999, p. 122.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito administrativo** / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31. ed. ver. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Caio Mario da Silva – "**Responsabilidade Civil de Acordo com a Constituição de 1988**" – p.54/55

STOCO, Ruy. **Tratado de Responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

INDENIZAR homem ficou preso indevidamente. **Conjur.com.br**, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-14/pb-indenizar-homem-ficou-preso-indevidamente>. Acesso em: 25 de Ago. de 2021.

HOMEM preso erro judiciário receberá indenização por danos morais. **Conjur. Com.br**, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-19/homem-preso-erro-judiciario-recebera-indenizacao-danos-morais>. Acesso em: 25 de Ago. de 2021.

JUSTIÇA reconhece erro e manda indenizar mecânico que teve de provar duas vezes não ser autor de assalto. **G1.globo.com**, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/google/amp/go/goias/noticia/2020/06/02/justica-reconhece-erro-e-manda-indenizar-mecanico-que-teve-de-provar-duas-vezes-nao-ser-autor-de-assalto>. Acesso em: 28 de Ago. de 2021.

UNIAO deverá pagar R\$ 100 mil por danos morais a professor preso por engano. **Jfsp.jus.br**, 2021. Disponível em: <https://www.jfsp.jus.br/comunicacao-publica/indice-noticias/noticias-2021/16062021-uniao-devera-pagar-r-100-mil-por-danos-morais-a-professor-preso-por-engano>. Acesso em: 28 de Ago. 2021.

Estado de mg pagará r\$ 2 mi a preso injustamente por 17 anos. **migalhas.com.br**, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/amp/quentes/344847/estado-de-mg-pagara-r-2-mi-a-preso-injustamente-por-17-anos>. Acesso em: 30 de ago. de 2021.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
INSTITUCIONAL

Av. Universitária, 1069 | Setor Universitário
Caixa Postal 86 | CEP 74605-010
Goiânia | Goiás | Brasil

Fone: (62) 3946.3081 ou 3089 | Fax: (62) 3946.3080
www.pucgoias.edu.br | prodin@pucgoias.edu.br

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Maria Madalena Alves
do Curso de Direito, matrícula 2017.2.0003.0368-1,
telefone: (62) 984005088 e-mail dalaminha.alves@gmail.com, na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos
do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o
Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
Responsabilidade Civil do Estado em face do Erro praticado na Prisão Indevida

_____, n
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do
documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado
(Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG,
MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a
título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 24 de novembro de 2021.

Assinatura do(s) autor(es): Maria Madalena Alves

Nome completo do autor: Maria Madalena Alves

Assinatura do professor-orientador: [Assinatura]

Nome completo do professor-orientador: Marina Rúbia M Lobo de Carvalho

